



RELATÓRIO DE AUDITORIA

APURAÇÃO DOS FATOS CONSTANTES NA INFORMAÇÃO TÉCNICA
(PROTOCOLO Nº 52.020-9/2023 – CHAMADO Nº 363/2023)
REFERENTE DENÚNCIA REALIZADA JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Exercício 2023



Ao: **Sr. Osvaldo Botelho de Campos Neto**

Secretário Municipal de Administração

c/c ao: **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda,**

Prefeito Municipal

Relatório Técnico de Auditoria nº	001/CGM
Tipo de Auditoria:	Auditoria Operacional
Exercício:	2023
Processo nº:	52.020-9/2023
Unidade Auditada:	Secretaria Municipal Administração
Assunto:	Apuração de possíveis irregularidades na carreira de Contador da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
Equipe Técnica:	Sonia de Oliveira Leal

Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração,

A Controladoria Geral do Município (CGM), Órgão Central do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e liderada pelo Controlador Geral do Município, nos termos da Lei Complementar nº 4.083/2015¹, autorizada a assistir - direta e indiretamente – ao Prefeito Municipal e/ou Gestores Municipais no desempenho de suas atribuições, em especial, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, sejam atinentes à defesa do interesse dos cidadãos várzeagradenses, ao controle interno e auditoria governamental, à prevenção e combate à má gestão dos recursos públicos a à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, ao incremento da moralidade e da transparência, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, vem por meio deste expediente, expedir o presente relatório.

¹ Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/legislacao/143/938,939,942,943>



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de trabalho de Auditoria Especial em atendimento à determinação contida no Ofício nº 353/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e consoante estabelecido na Ordem de Serviço nº 001/CGM/2023 (fls. 12).

O objetivo deste trabalho foi avaliar os fatos constantes na Informação Técnica (Protocolo nº 52.020-9/2023 – Chamado nº 363/2023), com consequente elaboração de Relatório Técnico a ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado, indicando a pertinência ou não dos fatos, o resultado conclusivo das ações, bem como as providências cabíveis para sanar possíveis irregularidades.

Durante a fase de planejamento, foi realizada análise da Informação Técnica (chamado nº 363/2023 – fls. 13), momento em que houve estudo minucioso dos dados apresentados pelo auditor externo Jesse Maziero Pinheiro e da posterior decisão exarada pelo Conselheiro Relator Guilherme Antonio Maluf, bem como conhecimento das legislações aplicáveis ao objeto.

Após essa análise inicial, foram identificadas questões sobre a carreira de Contador da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Questão 1 – A transformação do cargo de Contador em Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Contador Municipal incorre em ilegalidade?

Questão 2 – A estrutura salarial do cargo de Contador Municipal é condizente com a complexidade das atividades desenvolvidas?

Por consequência, a equipe de auditoria desenvolveu os testes de auditoria mais adequados, aplicando as técnicas de exame documental. Os procedimentos foram realizados sem limitações ao trabalho de auditoria.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Visão geral do objeto.....	5
2. RESULTADO DOS EXAMES	6
3. CONCLUSÃO	10
ANEXOS	12
I.Ordem de Serviço nº 001/CGM/2023	12
II. Informação Técnica (chamado nº 363/2023)	13
III. Lei Complementar nº 5.149/2023	17



1.1. Visão geral do objeto

A contabilidade é uma ciência que estuda, regista e controla o patrimônio das entidades privada e pública, fornecendo informações econômicas e financeiras essenciais à tomada de decisões pelos administradores. A contabilidade pública, por sua vez, “é um dos ramos mais complexos da ciência contábil, e tem por objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras, patrimoniais” das entidades públicas (Kohama, 2000, p.50).

A atividade contábil, pela sua grandeza e importância, se fundamenta em princípios, leis e normas infralegais emanadas de autoridades tributárias e de órgãos reguladores que disciplinam determinados setor ou segmentos da atividade econômica.

Nesse sentido, a contabilidade aplicada ao setor público é regida pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, a qual tem, entre outras, as seguintes finalidades:

- a. evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;
- b. realizar ou superintender a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos;
- c. controlar os direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos da Administração Pública;
- d. registrar os débitos e créditos da Administração Pública com individualização do devedor ou do credor;
- e. evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, mediante prévio dos créditos orçamentários, a despesa empenhada, a despesa realizada e as dotações disponíveis, das obrigações e operações financeiras e dos bens patrimoniais.

Com a convergência das normas de contabilidade pública às Normas Internacionais de Contabilidade, o foco da contabilidade deixa de ser o orçamento e passa a ser o patrimônio, trazendo os impactos e desafios para organizações públicas, tais como:



- a. reconhecimento das receitas e despesas pelo regime de competência;
- b. realização de depreciação, amortização e exaustão do ativo não circulante,
- c. realização de provisões para as despesas com pessoal, perdas ou contingências;
- d. implantação e manutenção de sistema de custos.

Para esse exercer todas essas funções, a legislação requer habilitação profissional específica e amplo conhecimento multidisciplinar em matemática, economia, administração e direito (tributário, do trabalho, previdenciário e empresarial). Por isso, o contador é o profissional habilitado para registrar, analisar, controlar e evidenciar os atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Desta feita, o contador é o agente que materializa e/ou verifica a conformidade dos atos de gestão orçamentária e financeira no Sistema de Contabilidade, bem como instrumentaliza e organiza a prestação de contas dos administradores públicos ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.

2. RESULTADOS DOS EXAMES

Em análise à denúncia apresentada ao Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE-MT, verificou-se que o cargo de Contador Municipal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande não é regido por lei específica e, sim, pela Lei Complementar nº 4.014/2014².

Após análise da legislação municipal, constatou-se que o cargo ora em análise foi criado pela Lei nº 3.649/2011, *in verbis*:

Art.1º. Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande os seguintes cargos, com vencimentos iniciais de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais).

[...]

III – 10 (dez) cargos de Contador Municipal, Nível Superior.

² Lei Complementar nº 4.014/2014 – Dispõe sobre a Criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.



Conforme se observa da leitura do dispositivo acima, a lei limitou-se a criar o cargo, não dispondo sobre as atribuições, tampouco sobre o plano de cargos e salários – PCCS.

Visando realizar uma reforma administrativa na gestão de pessoal da Prefeitura de Várzea Grande, a administração municipal editou em 2014 a Lei Complementar nº 4.014/2014, a qual unificou diversos cargos específicos em cargos gerais, de acordo com nível de escolaridade. Ressalta-se que tal lei desconsiderou por completo as complexidades inerentes a cada cargo, levando em consideração apenas os níveis de escolaridade, conforme pode ser observado no art. 7º:

Art.7º. A carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social constante é composta de 03 (três) cargos conforme a seguir:

I – Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível superior completo;

II – Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível médio completo;

III – Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível elementar. (grifos nossos)

A lei supramencionada dispôs ainda no §1º que as atribuições do Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social são: Administração de Recursos Humanos, Administração de Patrimônio, Material e Serviços, Administração Financeira, Contabilidade Pública, Orçamento, Planejamento, Organização e Métodos, Modernização, Pesquisa, Documentação Histórica, Inspeção e Controle, Projetos e Programas, Parecer Jurídico Análise Estatística, Análise Econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo e atividades necessárias ao funcionamento da Administração Pública.

Observa-se que as atribuições foram previstas de maneira bastante genérica, não considerando tamanha complexidade que envolve o exercício do cargo de contador municipal.



Visando à reestruturação das Leis de carreira, a administração municipal editou em 2017 a Lei nº 4.293 de 26 de outubro de 2017³, que dentre outros assuntos, dispôs em seu Anexo X sobre as atribuições do cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Contador Municipal:

Anexo X

Atribuições complementares dos cargos de provimento efetivo Lei Municipal

Complementar nº 4.014/2014

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - **PERFIL CONTADOR MUNICIPAL**

- Atuar em atividades de coordenar e executar serviços inerentes à contabilidade geral da prefeitura;
 - supervisionando, planejando, elaborando, coordenando, acompanhando, assessorando, pesquisando e executando programas, relativos à área de contabilidade.
 - Organizar e dirigir os serviços de contabilidade da instituição, planejando, supervisionando, orientando e participando da execução, de acordo com as exigências legais e administrativas.
 - Planejar os sistemas de registros e operações contábeis atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais.
 - Proceder à análise de contas.
 - Escritura analiticamente os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis, para possibilitar o controle contábil e orçamentário.
 - Promove a prestação, acertos e conciliação de contas em geral, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis.
 - Examina empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para pagamento dos compromissos assumidos.
-
- Elaborar e analisar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da entidade.
 - Assessorar sobre problemas contábeis especializados da instituição, dando pareceres sobre práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação dos setores.
 - Elaborar e assinar balanços, balancões e demonstrativos econômicos financeiros.
 - Elabora demonstrativos contábeis mensais, trimestrais, semestrais e anuais, relativos à execução orçamentária e financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira.
 - Participar de projetos multidisciplinares que visem o aperfeiçoamento da gestão econômico-financeira da instituição.
 - Elaborar a prestação de contas junto ao tribunal de contas.
 - Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado.
 - Solicitar certidões negativas de débitos à órgãos federais e estaduais.
 - Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.
 - Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades.
 - Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades.
 - Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Não obstante, existir uma lei geral versando sobre as atribuições do cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Contador Municipal, observa-se a regulamentação, por lei específica, da carreira de contador é de suma importância o Município.

³ Lei nº 4.293/2017 – Dispõe sobre a reestruturação das Leis de carreira dos servidores públicos municipais, criando, alterando e revogando artigos, definindo quantitativo de cargos, atribuições e vencimentos, para realização de concurso público, e dá outras providências.



Tal necessidade decorre do fato de que esse profissional tem um papel primordial na gestão orçamentária e financeira no Sistema de Contabilidade, sendo o agente responsável por organizar, coordenar e promover a execução dos serviços inerentes à contabilidade, planejando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, na elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Prefeitura Municipal.

No tocante à estrutura salarial do cargo de Contador Municipal, é oportuno observar o disposto no art. 39, §1º da Constituição Federal, o qual assevera que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Nesse sentido e, levando-se em consideração a complexidade e relevância das funções da contabilidade, é indispensável o fortalecimento e a valorização da carreira de Contador Municipal, haja vista que a falta de remuneração adequada pode comprometer o desempenho dos profissionais e, consequentemente, afetar o desempenho do órgão, uma vez que estes profissionais exercem uma função essencial, necessária e indispensável no controle orçamentário, financeiro e patrimonial da Prefeitura Municipal.



3. CONCLUSÃO

Conforme se observa no tópico anterior, foram realizadas análises referentes aos fatos constantes na Informação Técnica (Protocolo nº 52.020-9/2023 – Chamado nº 363/2023), todavia, no decorrer dos trabalhos de auditoria, a gestão municipal procedeu à elaboração de lei específica, dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Contadores Municipais – PCCS.

Portanto, com a edição da Lei Complementar nº 5.149 de 19 de setembro de 2023 (fls. 17), as questões apresentadas na denúncia realizada junto ao TCE-MT foram devidamente sanadas.

Art. 1º. Fica criado o **Plano de Cargos, Carreira e Salário de Contador Municipal.**

§1º A organização especial, presente nesta Lei Municipal Complementar, decorre dos fundamentos e cargos existentes da Lei Municipal Complementar nº 4.014/2014.

§2º Integram a carreira de Contador Municipal, profissional de nível superior, com graduação em Ciências Contábeis, com o devido registro junto ao Conselho Regional, que prestaram concurso para o cargo de Contador ou Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – perfil profissional e ocupacional: Contador Municipal. (grifos nossos)

Dessa forma, conclui-se que, ao criar o PCCS de Contador Municipal, a Gestão Municipal reconheceu a devida importância do cargo para a administração, procedendo à valorização dos servidores responsáveis pela organização, coordenação e execução dos serviços inerentes à contabilidade de acordo com as exigências legais e administrativas, bem como pela elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



Por fim, registra-se que o Presente Relatório será encaminhado ao TCE-MT via Protocolo Virtual, bem como à Ouvidoria Geral do Município para fins de controle e informação ao denunciante, uma vez que a Comunicação de Irregularidade foi registrada também na Ouvidoria deste Município.

Várzea Grande, 27 de setembro de 2023.

Sonia de Oliveira Leal
Sonia de Oliveira Leal

Auditora Municipal de Controle Interno

Matrícula nº 86.840

Aprovo: Relatório nº 001/2023/CGM_Secretaria Municipal de Administração

Edson Roberto Silva
Edson Roberto Silva
Controlador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
» *É daqui pra melhor*

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2023

DATA DA EMISSÃO: 20/07/2023

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA

Nome: Sonia de Oliveira Leal – Auditor Municipal de Controle Interno

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Administração – SAD/VG

Cidade: Várzea Grande-MT

ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS

Estimativa de Prazo: 30 dias

Inicio: 20/07/2023

Fim: 18/08/2023

Fato Motivador: Atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado que através do Ofício nº 353/2023, notificou à Controladoria Geral do Município para adoção de providências visando à apuração de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria Geral do TCE/MT (Comunicação de Irregularidade - Protocolo nº 52.020-9/2023 – Chamado nº 363/2023), relativa a possíveis irregularidades na Carreira de Contadores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Objetivo Específico: Apurar os fatos denunciados constantes na Informação Técnica (Protocolo nº 52.020-9/2023 – Chamado nº 363/2023) em anexo, com consequente elaboração de Relatório Técnico, a ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado no próximo Parecer Quadrimestral do Controle Interno, indicando a pertinência ou não dos fatos, o resultado conclusivo das ações, bem como consignar as providências cabíveis.

Obs: Após a finalização dos trabalhos, remeter uma via do Relatório Técnico à Ouvidoria Geral do Município, para fins de controle e informação ao denunciante, uma vez que a comunicação da irregularidade também foi registrada naquele órgão, via FALA BR (Protocolo nº 00523.2023.000215-35).

RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO

Nome: Juliano Marçal Rosa Junior
Cargo: Superintendente

Nome: Edson Roberto Silva
Cargo: Controlador Geral do Município

CIÊNCIA DO SERVIDOR

Sonia de Oliveira Leal
Sonia de Oliveira Leal



PROCESSO Nº	52.020-9/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
ASSUNTO:	COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE
CHAMADO Nº:	363/2023
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	JESSE MAZIERO PINHEIRO
OS N:	02773/2023

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Senhor Secretário,

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, protocolada na Ouvidoria-Geral do TCE/MT sob o Chamado nº 363/2023, relatando suposta irregularidade na extinção do cargo específico de Contador na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Transcreve-se, abaixo, o teor do fato comunicado:

"Senhores, utilizamos do presente para expediente para informar e solicitar o que segue: A princípio, trata-se de pedido referente ao não atendimento pela prefeitura de Várzea Grande, quanto a regularização do Cargo de Contador do Município, que por intermédio da Lei Complementar 4.014/2014, criou a carreira dos profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, abrangendo os servidores efetivos e permanentes do serviço público municipal, enquadrando os Contadores Municipais como Técnicos de Desenvolvimento Econômico e Social, onde a carreira, até o momento, não é regida por qualquer lei específica e consequentemente o cargo não tem qualquer atribuição.

Com a implantação da Lei Complementar 4.014/2014, ficou extinto o cargo específico de Contador Municipal, sendo este investido em cargo diverso daquele em que inicialmente fora aprovado por meio de concurso público, onde entende o Supremo Tribunal Federal – STF, conforme Súmula 685 que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, apontou como irregularidade nas Contas Anuais de Gestão do Município do exercício de 2.015, Processo nº 2.604-2/2015, que a instituição da Lei Complementar 4.014/14, resultou na substituição de cargos específicos, pelo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, segregando-os em perfis, unificando





todos os demais cargos, sem regramento próprio, da estrutura do Poder Executivo local. Não obstante, deixou de definir as atribuições e prerrogativas de cada perfil.

No parecer do Gestor sobre as Contas Anuais do exercício de 2.015, enviado ao TCE - Tribunal de Contas do Estado de MT, em relação à extinção dos Cargos de Contador Municipal, Auditor Municipal e Gestor Municipal, quando estes passaram a ser denominados Técnicos de Desenvolvimento Econômico e Social, a Prefeita, a época, Sra. Lucimar Sacre de Campos, manifestou que a Administração providenciaria as correções e que encaminharia ao legislativo para a reversão da transformação realizada, retornando as respectivas carreiras específicas, o que não ocorreu até o momento.

Outro ponto, a ser destacado, é quanto à isonomia de vencimentos entre servidores efetivos do poder executivo, disposto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas Municipais de Várzea Grande, em seu art. 52º.

Atualmente de acordo com Lei Complementar 4.014/2014 – PCCS da Secretaria de Administração - publicada em 20/06/2014, criou a carreira dos profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, abrangendo os servidores efetivos e permanentes do serviço público municipal, sem carreira regida por lei específica, enquadrando os Contadores Municipais como Técnicos de Desenvolvimento Econômico e Social, com salário inicial de R\$ 3.168,00 (três mil cento e sessenta e oito reais). Enquanto que a PREVIVAG – Instituto de Previdência de Várzea Grande (autarquia), desde 2017, já havia instituído, através da Lei Complementar 4.187/2017, a criação da Carreira dos Profissionais da Previdência Social, Analistas da Previdência Social (Contadores), com vencimentos iniciais de R\$ 4.666,66. Ou seja, servidores do mesmo poder, ambos exercendo funções ou atividades iguais ou correlatas, com remunerações diferentes.

isonomia nas relações funcionais da Administração Pública:

“Art. 39. (...)

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

A Lei n. 1.164/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas Municipais de Várzea Grande, deixa claro em seu art. 52º, assim como no Art. 39º da Constituição Federal que: “É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho”.

Salientamos ainda, que além da Gestão atual ter o conhecimento da situação, por serem órgãos do mesmo poder, não restabeleceu a retribuição a seus servidores em bases





idênticas, pois desse modo o Executivo Municipal está criando uma injusta disparidade, entre os servidores do mesmo poder. Todavia, a remuneração percebida pelos contadores, no momento não corresponde aos valores de mercado, ou de pisos regulamentados para a categoria de outros municípios de Mato Grosso. O atual nível de remuneração está aquém das atividades efetivamente exercidas, visto que o Contador representa um papel de relevante importância na administração pública, pois mais do que apenas registrar os atos e fatos das gestões, ele deve ajudar a administração a manter e alcançar os objetivos do seu programa de governo, incluindo o controle e a transparência da informação contábil, em especial no tocante à receita e à despesa pública, auxiliando, dessa forma, a sociedade no exercício do controle social sobre a coisa pública. Importante ressaltar que com a implantação do SIAFIC, E-SOCIAL, EFD-REINF e demais sistemas de controle, aumentou ainda mais a responsabilidade do profissional contábil.

Face aos elementos expostos, solicitamos aos senhores, que seja analisada com maior brevidade possível, a irregularidade, quanto a correção da reversão da transformação realizada, do cargo de contador municipal, retornando as respectivas carreiras específicas, o que não ocorreu até o momento, bem como, a negligência quanto a isonomia salarial dos contadores do mesmo poder, que está determinada no art. 52º do Estatuto dos servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações públicas Municipais de Várzea Grande, tendo em vista que já houve inúmeras tentativas de se resolver junto a Gestão Atual, porém não demonstram qualquer atitude e boa vontade em regularizar.

Certo de contar com apoio, dessa corte de contas, desde já agradecemos pela compreensão e colaboração.”

A presente análise tem como base o disposto na Resolução Normativa nº 20/2022 – TP, em atendimento à Ordem e Serviço nº 02773/2023 (documento digital nº 55016/2023).

Observa-se que o objeto denunciado tem baixa materialidade, risco e relevância, não necessitando de uma ação imediata do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando, ainda, que a Lei nº 4014/2014, ora em questão, já foi objeto de análise na Contas Anuais de Gestão do Município 2015 (Processo nº 2.604-2/2015), conforme informado pelo denunciante anônimo

Sendo assim, opina-se pelo envio deste Chamado nº 363/2023 à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para conhecimento e adoção de providências, com posterior encaminhamento à Ouvidoria-Geral para informação ao usuário e arquivamento, conforme previsto no art. 28 da Resolução Normativa nº 20/2022 – TP.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

É a informação para apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá-MT, 12 de abril de 2023.

Jessé Maziero Pinheiro

Auditor Público Externo



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 18 de setembro de 2023.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 5.145/2023

Denomina de Deputado Ary Leite de Campos, a sede da União Várzea-Grandense de Associações de Moradores de Bairros – UNIVAB, localizada no Loteamento São Simão e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica denominada de Deputado Ary Leite de Campos, a sede da União Várzea-Grandense de Associações de Moradores de Bairros – UNIVAB, localizada no Loteamento São Simão.

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 61 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de 01 (um) dia de descanso(em dia útil)para o servidor público municipal que trabalhar voluntariamente nas eleições para escolha de Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1ºFica concedido 01 (um) dia de descanso (em dia útil)para o servidor público municipal que trabalhar voluntariamente na eleição para a escolha de Conselheiros Tutelares, a qual realizar-se-á no dia 1º de outubro de 2023 (domingo).

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.149/2023

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargo, Carreira e Salário de Contador Municipal, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica criada o Plano de Cargo, Carreira e Salário de Contador Municipal.

§1º A organização especial, presente nesta Lei Municipal Complementar, decorre dos fundamentos e cargos existentes da Lei Municipal Complementar nº 4.014/2014.

§2º Integram a carreira de Contador Municipal, profissional de nível superior, com graduação em Ciências Contábeis, com o devido registro junto ao Conselho Regional, que prestaram concurso para o cargo de Contador ou Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – perfil profissional e ocupacional: Contador Municipal.

Art. 2º Fica renomeado como Contador Municipal, o cargo anteriormente denominado de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – perfil profissional e ocupacional: Contador Municipal, com as atribuições e competências definidas nesta Lei Municipal Complementar.

Art. 3º São competências dos servidores efetivos da carreira de Contador Municipal:

I. atuar em atividades de coordenar e executar serviços inerentes à contabilidade geral da prefeitura;

II. supervisionar, planejar elaborar, coordenar, acompanhar, assessorar, pesquisar e executar programas, relativos à área de contabilidade;

III. organizar e dirigir os serviços de contabilidade da instituição, planejando, supervisionando, orientando e participando da execução, de acordo com as exigências legais e administrativas;

IV. planejar os sistemas de registros e operações contábeis atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais;

Art. 2º O servidor público municipal que quiser trabalhar voluntariamente deverá solicitar, ao Secretário Municipal do seu respectivo órgão, a inclusão do seu nome junto ao cadastro de voluntários.

Art. 3º O servidor público municipal que trabalhar voluntariamente receberá instrução técnica para sua atuação, além de alimentação no dia da eleição.

Art. 4º Cada Secretário Municipal organizará as datas de descanso dos seus servidores, impedindo que haja comprometimento do serviço público.

Art. 5º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 14 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 94/2023/GAB/SMECEL/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal da obra e do Contrato nº. 172/2023”

O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, prevê a designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato;

Considerando o artigo 58, III, da Lei Federal nº. 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ANA PAULA SILVA BOTELHO** e **EVERARDO JOSE DE SOUZA RODRIGUES** como fiscal da obra e do contrato nº 172/2023 em conformidade com a cláusula décima sexta - da fiscalização.

Art. 2º - A designação do fiscal terá efeito a partir da sua publicação.

Registra-se. Publica-se. Cumpra-se

Várzea Grande, 25 de setembro de 2023.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

- V. proceder à análise de contas;
- VI. encriturar analiticamente os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- VII. promover a prestação, acertos e conciliação de contas em geral, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
- VIII. examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para pagamento dos compromissos assumidos;
- IX. elaborar e analisar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da entidade;
- X. assessorar sobre problemas contábeis especializados da instituição, dando pareceres sobre práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação dos setores;
- XI. elaborar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos econômicos financeiros;
- XII. elaborar demonstrativos contábeis mensais, trimestrais, semestrais e anuais, relativos à execução orçamentária e financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira;
- XIII. participar de projetos multidisciplinares que visem o aperfeiçoamento da gestão econômico-financeira da instituição;
- XIV. elaborar a prestação de contas junto ao tribunal de contas;
- XV. realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado;
- XVI. solicitar certidões negativas de débitos à órgãos federais e estaduais;
- XVII. atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
- XVIII. operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
- XIX. dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; e
- XX. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Art. 4º O quantitativo dos cargos que integram a carreira será administrada pela Secretaria Municipal de Administração, constante do quadro em anexo desta Lei.

Art. 5º Para o ingresso na carreira de Contador Municipal, exigir-se-á concurso público, devendo o candidato possuir formação em nível superior completo, na área de Ciências Contábeis, devidamente inscrito no Conselho Regional.

§1º O ingresso na carreira de Contador Municipal dar-se-á na classe e nível inicial.

§2º A formação profissional e ocupacional para provimento do cargo de Contador Municipal deverá constar no edital do concurso.

Art. 6º O regime de trabalho do ocupante do cargo de Contador Municipal será de 08 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Os novos concursos para Contador Municipal serão obrigatoriamente para jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais.

§2º O Contador Municipal estará subordinado ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, além das normas que tratam sobre o exercício da atividade profissional.

Art. 7º A progressão horizontal e classe para a carreira de Contador Municipal far-se-á pela obtenção da formação, titulação ou capacitação exigida.

§1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo de nível superior, da seguinte forma para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas:

I - Classe A: formação em ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e respectivo registro no órgão de classe quando necessário;

II - Classe B: requisitos da Classe A, acrescido de 01 (uma) pós-graduação *lato sensu*, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área do cargo ou atuação do órgão;

III - Classe C: requisitos da Classe B, acrescido de outra pós-graduação *lato sensu*, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área do cargo ou atuação do órgão; e

IV - Classe D: requisitos da Classe C, acrescido de mais duas pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), na área de atuação do órgão, ou outra graduação, ou ainda, título de mestrado ou doutorado na área do cargo/atuação.

§2º Promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida para o cargo, com interstício mínimo de 03 (três) anos de uma Classe para outra.

§3º Progressão vertical, de um nível para outro, a cada 03 (três) anos, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e fundacional do município de Várzea Grande.

§4º Para enquadramento no nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público, contado a partir da data do ingresso do profissional no cargo efetivo.

§5º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se deu o início do exercício profissional no cargo efetivo no serviço público, observando o interstício inicial mínimo de 03 (três) anos.

§6º Decorrido o prazo e não havendo processo de avaliação de desempenho, a progressão de nível dar-se-á automaticamente.

§7º Fica vedada à equiparação automática desta carreira com outros cargos e funções, inclusive em comparação com outros entes da federação.

Art. 8º O servidor que se encontrar afastado, cedido e ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 9º O sistema de remuneração se estrutura através de tabelas contendo os padrões de subsídios, fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e de complexidade, formação e capacitação exigidas para ingresso.

Art. 10. O sistema de remuneração é o subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens constitucionais, nos termos da Lei.

Art. 11. Fica permitida a cessão de Contador Municipal à administração pública estadual ou federal, em caso de interesse público e que não atrapalhe o desenvolvimento das atividades contábeis.

§1º Não poderá o servidor ser cedido quando:

I - estiver no exercício de cargo em comissão; ou

II - estiver respondendo a processo administrativo.

§2º O ônus da cessão do servidor pertencente ao quadro de pessoal do órgão municipal será definido em ato do governo local.

Art. 12. Para os servidores ocupantes do cargo Contador Municipal, na ocasião da publicação desta Lei, serão consideradas as avaliações já efetuadas e não utilizadas, e aproveitados os respectivos interstícios cumpridos, para a progressão de nível.

§1º Os profissionais da carreira de Contador Municipal serão enquadrado na seguinte forma:

I – enquadramento horizontal, classe, obedecerá à escolaridade, a titulação exigida e o interstício; e

II – enquadramento vertical, nível, obedecerá aos respectivos interstícios cumpridos.

§2º Os servidores com vínculo efetivo terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarem a certificação de conclusão do curso, para o enquadramento na classe correspondente, obedecendo aos requisitos da classe, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§3º A avaliação de desempenho Contador Municipal será realizada segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13. O Contador Municipal poderá exercer suas funções, em casos excepcionais, junto a outras Secretarias ou Autarquias municipais, de forma temporária ou definitiva.

Art. 14. O Contador Municipal que for subordinado a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, caso haja, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o início da vigência desta Lei, para optar pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, sob pena de perda de direito.

Parágrafo único: fica vedada a transposição de carga horária, após o período constante do *caput* deste artigo, obedecendo ao respectivo ingresso na carreira.

Art. 15. A revisão anual do Contador Municipal respeitará o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande.

Art. 16. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 19 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CONTADOR MUNICIPAL

Cargo	Formação Profissional	Quantitativo
Contador Municipal	Nível Superior	08

NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR MUNICIPAL
40 horas

Classe	A	B	C	D
Nível	R\$ 6.500,00	R\$ 7.800,00	R\$ 8.970,00	R\$ 9.867,00
1	R\$ 6.890,00	R\$ 8.268,00	R\$ 9.508,20	R\$ 10.459,02
2	R\$ 7.303,40	R\$ 8.764,08	R\$ 10.078,69	R\$ 11.086,56
3	R\$ 7.741,60	R\$ 9.289,92	R\$ 10.683,41	R\$ 11.751,75
4	R\$ 8.206,10	R\$ 9.847,32	R\$ 11.324,42	R\$ 12.456,86
5	R\$ 8.698,47	R\$ 10.438,16	R\$ 12.003,88	R\$ 13.204,27
6	R\$ 9.220,37	R\$ 11.064,45	R\$ 12.724,12	R\$ 13.996,53
7	R\$ 9.773,60	R\$ 11.728,32	R\$ 13.487,56	R\$ 14.836,32
8	R\$ 10.360,01	R\$ 12.432,01	R\$ 14.296,82	R\$ 15.726,50
9	R\$ 10.981,61	R\$ 13.177,94	R\$ 15.154,63	R\$ 16.670,09

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 19 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal